



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . \$180\$
A 1.ª série. . . . .	\$30\$	" . . . . . \$48\$
A 2.ª série. . . . .	\$80\$	" . . . . . \$48\$
A 3.ª série. . . . .	\$80\$	" . . . . . \$48\$
Avulso: Número de duas páginas \$80\$; de mais de duas páginas \$80\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:790, que introduz algumas alterações no decreto n.º 8:435, que reorganizou os serviços da polícia cívica.**

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:847 — Promulga várias disposições atinentes à boa execução dos serviços de arrecadação das receitas públicas e de outros nas repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública.**

### Ministério do Trabalho:

**Rectificação à portaria n.º 4:414 (concessão de subsídios a determinadas corporações administrativas).**

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Repartição da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 25 de Maio próximo findo, para os devidos efeitos se publica novamente, na íntegra, devidamente rectificado, o decreto n.º 10:790, de 25 do referido mês de Maio:

#### Decreto n.º 10:790

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se introduzirem algumas alterações ao decreto n.º 8:435, que reorganizou os serviços da polícia cívica, por forma a assegurar a sua melhor eficiência e estabelecer ao mesmo tempo a mais completa harmonia e concordância de esforços das suas quatro grandes secções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com a autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:773:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior é constituído por:

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais dactilógrafos.

§ 1.º Um destes funcionários deve possuir o curso de direito.

§ 2.º Um dos terceiros oficiais dactilógrafos pode ser contratado, e para serviço da repartição haverá um contínuo e um servente, pessoal adido ou contratado.

Art. 2.º São criados os lugares de inspector superior de segurança pública e adjunto do inspector, um dos quais será um magistrado judicial ou do Ministério Público.

§ 1.º A nomeação destes funcionários é de livre escolha do Ministro, os lugares são desempenhados em comissão e os funcionários nomeados considerar-se hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

§ 2.º Se a nomeação recair em algum oficial do exército, o exercício da comissão não abre vacatura no respectivo quadro.

Art. 3.º O inspector superior da segurança pública superintende nos serviços da polícia cívica do país, mantendo a harmonia entre as suas secções e velando pela perfeita e constante concordância dos seus esforços, nos termos do regulamento a publicar, sendo responsável para com o Ministro pelo cumprimento das leis e regulamentos policiais.

§ único. Para o serviço de expediente pode o inspector superior da segurança pública requisitar um oficial de qualquer serviço do Estado, por intermédio da Repartição de Segurança Pública do Ministério.

Art. 4.º O inspector superior da segurança pública e o adjunto, além dos vencimentos que lhes competirem pelos seus lugares ou postos, têm direito a emolumentos iguais respectivamente aos de director e adjuntos da polícia de investigação criminal de Lisboa, acrescidos de 50 por cento.

§ 1.º Estes emolumentos são deduzidos dos 80 por cento a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924.

§ 2.º Os vencimentos do inspector superior e adjunto, quando a nomeação não recaia em funcionários do Estado, ou quando os vencimentos destes forem inferiores, serão, respectivamente, os de director geral e chefe de repartição.

Art. 5.º O pessoal da polícia de segurança pública em Lisboa e Pôrto é constituído por:

#### 1.º Em Lisboa:

- 1 Comandante, oficial superior do exército.
- 1 Segundo comandante, idem.
- 4 Comissários de divisão.
- 4 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comando.
- 1 Tesoureiro, oficial da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 35 Chefes de esquadra.
- 140 Primeiros cabos.
- 70 Segundos cabos.
- 860 Guardas de 1.ª classe.
- 1:100 Guardas de 2.ª classe.
- 45 Serventes.

## 2.º No Pôrto:

- 1 Comissário geral, oficial superior do exército.
- 1 Adjunto, major ou capitão do exército.
- 2 Comissários de divisão.
- 2 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comissariado geral.
- 1 Tesoureiro, oficial da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 20 Chefes de esquadra.
- 100 Primeiros cabos.
- 40 Segundos cabos.
- 250 Guardas de 1.ª classe.
- 600 Guardas de 2.ª classe.

Art. 6.º O pessoal da polícia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto é constituído:

## 1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 4 Chefes.
- 86 Agentes de 1.ª classe.
- 80 Agentes de 2.ª classe.

## 2.º No Pôrto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 2 Chefes.
- 33 Agentes de 1.ª classe.
- 50 Agentes de 2.ª classe.

Art. 7.º O pessoal da polícia administrativa de Lisboa e Pôrto é constituído por:

## 1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 3 Chefes.
- 1 Secretário.
- 60 Agentes de 1.ª classe.
- 70 Agentes de 2.ª classe.

## 2.º No Pôrto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 1 Secretário.
- 1 Chefe.
- 30 Agentes de 1.ª classe.
- 30 Agentes de 2.ª classe.

Art. 8.º O comissário da polícia preventiva e de segurança do Estado será coadjuvado por dois adjuntos, devendo uma destas três entidades possuir o curso de direito.

Art. 9.º A nomeação e recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 5.º, 6.º e 7.º d'este decreto serão feitos nos termos do decreto n.º 8:435.

§ 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 8:435.

§ 2.º Os agentes de 2.ª classe das polícias de investigação e administrativa perceberão vencimentos iguais aos dos guardas de 1.ª classe dos corpos de polícia de segurança pública das mesmas cidades.

Art. 10.º Os funcionários de futuro nomeados para qualquer das secções da polícia cívica não podem acumular o seu serviço com o desempenho de quaisquer outras funções públicas, quer de nomeação, quer de eleição, e

os oficiais do exército em serviço na polícia considerar-se-hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

Art. 11.º O Governo pode contratar, por prazos limitados, até dois funcionários de averiguada competência das polícias estrangeiras com o fim de auxiliar a polícia cívica.

Art. 12.º Junto da polícia cívica de Lisboa e Pôrto, e sob a direcção de médicos de reconhecida competência, funcionam os postos antropométricos, com os seus anexos de fotografia e serviço de cadastro, e applicados como repartição técnica de identificação.

Art. 13.º Os cargos de comissários de polícia dos distritos, excepto de Lisboa e Pôrto, serão exercidos por indivíduos da classe civil habilitados com um curso superior, ou por oficiais do exército habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º Os funcionários que à data da publicação d'este decreto se encontrem exercendo as funções de comissário de polícia continuarão nesse exercício.

§ 2.º Podem ser nomeados definitivamente comissários de polícia dos distritos os indivíduos que, à data da publicação d'este decreto, estejam exercendo interinamente essas funções há mais de um ano com zelo e competência, comprovados pelo respectivo governador civil, que fará a necessária proposta de nomeação ao Ministro.

Art. 14.º É mantido em vigor o artigo 81.º do decreto n.º 8:435.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

(Caixas centrais)

**Decreto n.º 10:847**

Tendo aumentado extraordinariamente os serviços das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, o que tornou e torna impossível o cumprimento, nos prazos estabelecidos, de algumas disposições regulamentares;

Convindo não demorar ou por qualquer forma prejudicar a arrecadação das receitas públicas e

Sendo indispensável dar aos funcionários, nos limites do possível, os meios de desempenharem as suas funções, enquanto se não tomam as providências que a prática aconselha para a boa execução dos serviços do novo regime tributário e de outros com que as referidas repartições e tesourarias estão sobrecarregadas:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-